



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 48/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1684/2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a atualização do Programa Mais Produção em substituição ao antigo programa nossa Agricultura e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1684/2025, oriundo do poder executivo municipal que objetiva atualizar e reestruturar o antigo programa “Nossa Agricultura”, instituindo o Programa “Mais Produção” com o objetivo de prestar apoio logístico, técnico e estrutural a pequenos produtores rurais e munícipes em geral por meio da execução subsidiada de serviços de infraestrutura, mecanização agrícola, transporte de insumos e estímulo à atividade produtiva rural no âmbito do Município de São Felipe d’Oeste-RO.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Primeiramente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

O projeto de lei, ao estabelecer o Programa “Mais Produção” como política pública permanente, regulamenta com critérios técnicos e administrativos a prestação de serviços pelo Poder Executivo a título de parceria, exigindo contrapartida proporcional dos beneficiários, mediante pagamento de preço público calculado com base na UPF (Unidade Padrão Fiscal) ou, alternativamente, mediante fornecimento de óleo diesel, conforme autorizado temporariamente até dezembro de 2025.

O modelo adotado pela legislação proposta é compatível com os princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa, na medida em que permite ao Município operacionalizar serviços de interesse público ou social em regime de colaboração com a iniciativa privada, em especial com produtores rurais de menor capacidade financeira, sem onerar excessivamente o orçamento público.

A prestação de serviços públicos subsidiados, como os constantes do projeto — a exemplo de abertura e conservação de estradas vicinais, construção de tanques e açudes, transporte de insumos, mecanização agrícola e apoio à implantação de pequenas agroindústrias — encontra respaldo na legislação federal e nos princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), da valorização do trabalho rural (art. 186) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de alinhar-se à política de desenvolvimento rural sustentável, prevista no artigo 187 da Constituição.



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Do ponto de vista da legalidade, observa-se que a norma estabelece parâmetros objetivos para adesão ao programa, define os serviços permitidos, os limites de atendimento por beneficiário, os procedimentos de solicitação, arrecadação e execução dos serviços, e atribui responsabilidades administrativas específicas às secretarias envolvidas, notadamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. A obrigatoriedade de apresentação de documentos como o CAR (Cadastro Ambiental Rural), nota de produtor rural e licenciamento ambiental, como condição para prestação dos serviços, demonstra respeito a legalidade e às normas ambientais e tributárias.

Além disso, a destinação dos valores arrecadados para contas específicas das secretarias e sua aplicação exclusiva em manutenção e aquisição de bens destinados à própria execução do programa conferem transparência e proteção ao interesse público, em consonância com os artigos 70 e 71 da Constituição Federal, que regulam a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública.

No aspecto orçamentário e financeiro, o projeto guarda compatibilidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao prever que os serviços deverão respeitar os limites orçamentários e que sua execução dependerá da existência de recursos próprios ou provenientes de convênios, emendas parlamentares e demais fontes legalmente disponíveis. Além disso, o projeto prevê mecanismos de controle interno, como a emissão de requisições e documentos de arrecadação (DAM), limites máximos de horas e viagens por beneficiário, além de vedação expressa à prestação de serviços sem contrapartida.

A previsão de pagamento de “auxílio produtividade” aos servidores diretamente envolvidos na execução do programa, como motoristas, operadores de máquinas e outros trabalhadores de campo, também encontra respaldo na legislação municipal e na jurisprudência dos tribunais, desde que vinculado ao efetivo desempenho de atividades extraordinárias, realizadas mediante



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

comprovação de jornada, fiscalização por chefia imediata e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade. A diferenciação de valores conforme o tipo de serviço, equipamento utilizado e natureza do deslocamento demonstra respeito à equidade funcional e à valorização do serviço público efetivamente prestado.

Além disso, o projeto também observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, CF/88), inclusive ao prever que o atendimento deverá priorizar propriedades rurais mais carentes de infraestrutura, mediante critérios objetivos e impessoais a serem regulamentados pelo Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1684/2025 não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo juridicamente adequado, materialmente constitucional e formalmente legítimo.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 14 de julho de 2025.

Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946